



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885760 - AL (2025/0091718-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DENILMA CAVALCANTE TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUÍS FILIPE TEIXEIRA SANTOS - AL015339
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS
PROCURADOR : FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INTIMAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de processo administrativo disciplinar cumulada com pedido de reintegração de cargo. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

II - De acordo com a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, que alterou o mencionado dispositivo processual, somente se aplica a atos processuais futuros, e não àqueles já iniciados ou consumados.

III - Por meio da análise do recurso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 1º/4/2024, sendo o recurso especial interposto somente em 6/6/2024. O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. Os prazos dos recursos interpostos perante as instâncias ordinárias, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento da Corte de origem, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade recursal a existência de feriados ou de suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça.

IV - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus

Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.245.430/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).

V - A Corte Especial do STJ, no julgamento da questão de ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu, por maioria, estender os "efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

VI - Assim, considerando-se que a parte, embora intimada, não apresentou qualquer documentação para comprovação da tempestividade do recurso, ocorreu a preclusão da possibilidade de comprovação após a interposição do recurso.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885760 - AL (2025/0091718-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DENILMA CAVALCANTE TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUÍS FILIPE TEIXEIRA SANTOS - AL015339
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS
PROCURADOR : FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INTIMAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de processo administrativo disciplinar cumulada com pedido de reintegração de cargo. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

II - De acordo com a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, que alterou o mencionado dispositivo processual, somente se aplica a atos processuais futuros, e não àqueles já iniciados ou consumados.

III - Por meio da análise do recurso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 1º/4/2024, sendo o recurso especial interposto somente em 6/6/2024. O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. Os prazos dos recursos interpostos perante as instâncias ordinárias, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento da Corte de origem, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade recursal a existência de feriados ou de suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça.

IV - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para

fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.245.430/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).

V - A Corte Especial do STJ, no julgamento da questão de ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu, por maioria, estender os "efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

VI - Assim, considerando-se que a parte, embora intimada, não apresentou qualquer documentação para comprovação da tempestividade do recurso, ocorreu a preclusão da possibilidade de comprovação após a interposição do recurso.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR C/C COM REINTEGRAÇÃO DE CARGO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD QUE RESULTOU NA EXONERAÇÃO DA PARTE APELANTE DO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. POR ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS, SOB FUNDAMENTO DE ILEGALIDADE DO PAD. REJEITADO. CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO QUE DEVE SE LIMITAR AO EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS A PARTIR DA ANÁLISE DOS SEUS REQUISITOS. NÃO CABENDO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA PROCEDIMENTAL OU OFENSA ÀS GARANTIAS DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

Não se conheceu do recurso diante da sua intempestividade.

Foi interposto agravo interno contra esta decisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Por meio da análise do recurso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 1º/4/2024, sendo o recurso especial interposto somente em 6/6/2024.

O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

De acordo com a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A Lei n. 14.939, de 30/7./024, que alterou o mencionado dispositivo processual, somente se aplica a atos processuais futuros, e não àqueles já iniciados ou consumados.

Os prazos dos recursos interpostos perante as instâncias ordinárias, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento da Corte de origem, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade recursal a existência de feriados ou de suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.245.430/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).

A Corte Especial do STJ, no julgamento da questão de ordem no agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu, por maioria, estender os "efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais

contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

Assim, considerando-se que a parte, embora intimada, não apresentou qualquer documentação para comprovação da tempestividade do recurso, ocorreu a preclusão da possibilidade de comprovação após a interposição do recurso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.885.760 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0091718-3

Número de Origem:
07008346820208020053 7008346820208020053

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENILMA CAVALCANTE TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUÍS FILIPE TEIXEIRA SANTOS - AL015339

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS

PROCURADOR : FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU
READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENILMA CAVALCANTE TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUÍS FILIPE TEIXEIRA SANTOS - AL015339

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS

PROCURADOR : FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025